"LEI MUNICIPAL Nº 102/2025

(Autoria: ANDRIEL APARECIDO MOREIRA RESNIZEKE)

Assunto: Institui o **Estatuto Municipal da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA)**, estabelecendo diretrizes para políticas públicas, atenção integral e garantia de direitos no âmbito do Município de Mamborê.

O PREFEITO MUNICIPAL: Faço saber que a Câmara Municipal de Mamborê, Estado do Paraná, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o **Estatuto Municipal da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA)**, com o objetivo de assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais pelas pessoas com TEA, visando à sua inclusão social e cidadania plena.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, a pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

TÍTULO II

DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA MUNICIPAL

Art. 2º. A Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA observará as seguintes diretrizes:

I – Atenção integral, em caráter intersetorial, envolvendo Saúde, Educação, Assistência Social e Trabalho.

II – Participação da comunidade na formulação, fiscalização e acompanhamento das políticas públicas.

III – Diagnóstico precoce, ainda que provisório.

IV – Incentivo à formação e capacitação continuada de profissionais para o atendimento especializado.

V – Acesso à informação e à comunicação, eliminando barreiras.

TÍTULO III

DOS DIREITOS

CAPÍTULO I

DO DIREITO À SAÚDE

Art. 3º. O Município garantirá à pessoa com TEA:

I – Atendimento multidisciplinar especializado e precoce, prioritariamente no Centro de Autismo Municipal, com terapias essenciais (como fonoaudiologia, terapia ocupacional e psicoterapia).

II – Fornecimento de medicamentos e insumos de acordo com a prescrição médica e os protocolos clínicos.

III – Prioridade no atendimento e agendamento de consultas nas Unidades de Saúde.

CAPÍTULO II

DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 4º. O Município garantirá o acesso da pessoa com TEA à educação em todos os níveis e modalidades, mediante:

I – Inclusão em classes comuns de ensino regular, com garantia de Atendimento Educacional Especializado (AEE) em Sala de Recursos Multifuncionais.

II – Disponibilização de um profissional de apoio escolar especializado (mediador ou auxiliar) quando comprovada a necessidade.

III – Capacitação e sensibilização contínua de professores e gestores escolares sobre o TEA.

CAPÍTULO III

DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO (CIPTEA)

Art. 5º. O Município será o responsável pela **emissão gratuita da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA)**, devendo a Secretaria Municipal competente manter o registro atualizado.

Art. 6º. O Município reconhecerá a validade do **Cordão de Girassol** como símbolo de identificação da deficiência oculta.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará este Estatuto no que couber, no prazo de noventa (90) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Mamborê - PR, 11 de dezembro de 2025.

Registre-se e Publique-se.

ASSINADO DIGITALMENTE
SEBASTIAO ANTONIO MARTINEZ
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
https://serpro.gov.br/assinador-digital
Serpro

SEBASTIÃO ANTONIO MARTINEZ
Prefeito